

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419058 - BA
(2018/0338091-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA022903
AGRAVADO : JOSE ZITO DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO DE MOURA - BA008185

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula nº. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC,

Superior Tribunal de Justiça

no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.058 - BA (2018/0338091-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204**
 MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
 DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA022903
AGRAVADO : **JOSE ZITO DOS SANTOS & CIA LTDA**
ADVOGADO : **MANUEL ANTÔNIO DE MOURA - BA008185**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ ZITO DOS SANTOS – EPP (JOSÉ) ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer contra CISCOBRÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - ME (CISCOBRÁS) e BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. (BANICRED), em virtude da indevida inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, uma vez que, apesar de ter adquirido mercadorias da CISCOBRÁS, estas não lhe foram entregues.

Sustentou que a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes o impossibilitou de efetuar transações financeiras, provocando, assim, prejuízos de ordem material e moral.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a ineficácia da relação jurídica cambiária existente entre as partes, bem como condenar CISCOBRÁS e BANICRED ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em favor de JOSÉ.

A apelação interposta por BANICRED não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA DE FACTORING. COMPRA DA DUPLICATA. TÍTULO NULO. AUSÊNCIA DE ACEITE E DO COMPROVANTE DE ENTREGA OU RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SOLIDARIEDADE DAS RÉS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM AMPARO NOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

À luz do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5474/68, a duplicata mercantil é um título de crédito formal e causai que só pode ser emitido quando fundado em crédito decorrente de compra e venda mercantil ou em virtude de contrato de prestação de serviços, a partir da emissão da respectiva fatura.

A prova da emissão das duplicatas reclama a apresentação das respectivas Notas Fiscais ou contrato de prestação de serviços, como é de rigor, por força da lei das duplicatas, de modo que a ausência destes documentos são suficientes para demonstrar a inexistência de obrigação cambial.

A empresa de factoring de posse da duplicata em debate, a encaminhou a protesto sem verificar previamente a sua existência ou regularidade, restando, portanto, evidente sua responsabilidade para responder pelos danos de sua desídia profissional.

"O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento..."

Em análise aos critérios subjetivos do caso em concreto o quantum fixado apresenta-se razoável sem constituir quantia desproporcional ao gravame de implicar no enriquecimento sem causa da parte Apelada.

Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da parte autora apelante, verifica-se a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao § 1º do artigo 85 do CPC/2015. (e-STJ, fls. 199/200)

Inconformado, BANICRED interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial em torno da aplicação dos arts. 188 e 209 do CC/02 porque o desfazimento do negócio jurídico não tornaria a duplicata fria, podendo ser aplicada a exceção de inoponibilidade ao endossatário de boa-fé.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por BANICRED, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA

Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 320)

Nas razões do presente agravo interno, BANICRED sustentou a não incidência da Súmula nº 284 do STF, sob o fundamento de que as razões do recurso especial seriam no sentido de definir se agiu em exercício regular do direito ao protestar o título ou não.

Intimado, BANICRED insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 756 e 353/358).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.058 - BA (2018/0338091-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA022903
AGRAVADO : JOSE ZITO DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO DE MOURA - BA008185

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula nº. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.058 - BA (2018/0338091-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA022903
AGRAVADO : JOSE ZITO DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO DE MOURA - BA008185

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Como constou na decisão agravada, o apelo nobre interposto pelo BANICRED defendeu a existência de dissídio jurisprudencial no sentido de que o desfazimento do negócio jurídico não tornaria a duplicata fria, podendo ser aplicada a exceção de inoponibilidade ao endossatário de boa-fé. Para tanto, apontou que o dissenso recairia sobre a aplicação dos arts. 188 e 209, ambos do CC/02.

Sem embargo, tais dispositivos são insuficientes para ilidir os fundamentos do acórdão recorrido que se baseou na aplicação dos arts. 1º, 2º, 7º, 15 e 20, todos da Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicatas).

É de se ressaltar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara e suficiente, os

dispositivos tidos como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de sua não admissão, ante a aplicação analógica da Súmula nº 284 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

[...]

3. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 970.977/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 2/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

[...]

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 17/5/2018)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

Superior Tribunal de Justiça

devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o BANICRED ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.419.058 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0338091-8

Número de Origem:

00010462020138050142 10462020138050142

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA022903

AGRAVADO : JOSE ZITO DOS SANTOS & CIA LTDA

ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO DE MOURA - BA008185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA022903

AGRAVADO : JOSE ZITO DOS SANTOS & CIA LTDA

ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO DE MOURA - BA008185

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019